



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Dispõe sobre a garantia de atenção prioritária à saúde e a instituição de medidas de proteção à saúde dos catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas para assegurar a atenção prioritária à saúde e a proteção específica aos catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em reconhecimento à relevância do seu trabalho e à sua condição de vulnerabilidade e exposição a riscos ocupacionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se catador ou catadora de materiais recicláveis e reutilizáveis toda pessoa que, de forma individual, cooperada ou associada, tenha como atividade principal ou complementar a coleta, triagem, classificação, beneficiamento ou comercialização de materiais recicláveis ou reutilizáveis, com ou sem vínculo formal de trabalho.

Art. 3º A atenção prioritária à saúde dos catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis compreende, respeitados os critérios clínicos de gravidade e urgência:

I – agilidade nos processos de marcação de consultas e exames eletivos na rede do SUS;

II – inclusão e acesso facilitado a programas de prevenção, promoção e vigilância em saúde, com ênfase nos riscos ocupacionais e nas doenças e agravos prevalentes na categoria;



III – acesso facilitado ao diagnóstico e tratamento de doenças infectocontagiosas, dermatológicas, respiratórias, osteomusculares e outras condições de saúde decorrentes da exposição contínua a resíduos e das condições de trabalho.

Art. 4º O Poder Público, em regime de colaboração e em articulação com as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, e com outros órgãos competentes, implementará mecanismos para a identificação e o cadastramento dos catadores e catadoras, com o objetivo de assegurar o pleno exercício dos direitos previstos nesta Lei, resguardada a proteção de seus dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde promoverá a capacitação e a qualificação de seus profissionais para o atendimento humanizado e adequado às especificidades da saúde dos catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis, considerando os riscos ambientais e ocupacionais a que estão submetidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir um marco de proteção e atenção prioritária à saúde dos catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis no Sistema Único de Saúde (SUS). Estes trabalhadores desempenham um papel de inestimável valor socioambiental, sendo peças-chave na cadeia da reciclagem, na gestão sustentável de resíduos sólidos e na preservação do meio ambiente, conforme reconhecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Contudo, a realidade laboral dessas pessoas é marcada por extrema vulnerabilidade e exposição contínua a uma miríade de riscos ocupacionais. Estão sujeitos a acidentes com materiais perfurocortantes, contaminação por agentes químicos e biológicos presentes nos resíduos,



desenvolvimento de dermatoses, doenças respiratórias devido à inalação de partículas e gases, além de graves distúrbios osteomusculares decorrentes do esforço físico intenso e posturas inadequadas. Em contextos de lixões, onde ainda persistem em algumas localidades, esses riscos são exponencialmente agravados.

Apesar da essencialidade de sua função e dos perigos inerentes, tal categoria frequentemente enfrenta significativas barreiras no acesso aos serviços de saúde, seja por dificuldades burocráticas, falta de informação ou pela ausência de políticas direcionadas às suas necessidades laborais. Por isso, buscamos corrigir tal distorção ao nos alinharmos aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, Constituição Federal – CF) e da equidade no acesso à saúde (Art. 196, CF). Lembramos que a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) também estabelece como diretriz a identificação de grupos vulneráveis e o desenvolvimento de ações de promoção e prevenção à saúde.

Este projeto não propõe uma prioridade absoluta que subverta a classificação de risco clínico, mas sim um acesso facilitado a consultas eletivas e, crucialmente, a inclusão em programas de saúde preventiva e de vigilância focados nos riscos específicos da categoria. O objetivo da medida é garantir que esses trabalhadores recebam a atenção necessária para prevenir agravos e tratar precocemente as doenças decorrentes de sua ocupação, o que, a longo prazo, também representa uma otimização dos recursos do SUS. Para isso, é fundamental a identificação e o cadastramento dessas pessoas, em parceria com suas organizações representativas.

Diante da urgência em proteger aqueles que tanto contribuem para a sociedade e o meio ambiente, e da necessidade de se promover justiça social e equidade em saúde, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.



Deputado MURILO GALDINO

4

Apresentação: 04/06/2025 15:19:51.267 - Mesa

PL n.2713/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251352957900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino



\* CD 251352957900 \*